



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 5649647/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 12 de fevereiro de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 072/2019 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA HABILITADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO/ADEQUAÇÃO COMPLETA DA EDIFICAÇÃO PARA A “SEDE SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DE JOINVILLE”

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.378.320/0001-29, aos 24 dias de janeiro de 2019, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Celso Kudla Empreiteiro, de acordo com o julgamento realizado em 16 de janeiro de 2019.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que as licitantes Celso Kudla Empreiteiro e Planotec Construções Eirelli foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento das propostas apresentadas à Concorrência Pública nº 072/2019 ocorreu em 16 de janeiro de 2019, sendo que a proposta da licitante **CELSO KUDLA EMPREITEIRO** foi devidamente classificada no presente certame, por atender às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório, e declarada vencedora, por apresentar o menor valor global, de acordo com o critério de julgamento do Edital nº 072/2019.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União no dia 17 de janeiro de 2019.

Discordando da decisão que declarou vencedora a empresa **Celso Kudla Empreiteiro**, a empresa **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda** interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que a proposta da **Celso Kudla Empreiteiro**, não atende as exigências do Edital.

Nesse sentido, sustenta que a referida empresa não apresentou os coeficientes de produtividade para insumos na planilha de custos unitários e que esse fato, impossibilita atestar se a menor proposta é a de melhor preço, ou se o melhor preço é devido a planilha não apresentar os coeficientes de produtividade para insumos conforme citado: "*(...)a planilha de composição de custos unitários não informa os coeficientes de produtividade para os insumos (mão-de-obra, materiais e equipamentos) o que impossibilita a comissão julgadora e as demais licitantes verificar se a proposta é melhor por apresentar preço menor ou em razão da redução de insumos, colocando em risco a execução e qualidade do objeto licitado.*"

Ainda, alega que “na concorrência pública nº 121/2018, levada a efeito pela Secretaria Municipal de Saúde, a ora Recorrente restou desclassificada por apresentar, em relação a item de composição própria, coeficiente de produtividade insuficiente, assim entendido pela administração naquele certame.”.

Outrossim, alega que a “ausência de informação na proposta da Recorrida não permite concluir que esta apresentou a melhor proposta, sobretudo quando o menor valor pode ser reflexo da redução do coeficiente de produtividade dos insumos que não foram apresentados na planilha de composição.”, e alega ainda que “A ausência de coeficientes de produtividade por si só torna impossível os cálculos.”

Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e DESCLASSIFICAR a proposta da empresa Celso Kudla Empreiteiro na concorrência nº 072/2019.

V – Das Contrarrazões:

Registra-se que transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação por nenhuma das proponentes participantes.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a proposta da empresa **Celso Kudla Empreiteiro** foi devidamente classificada e declarada vencedora no presente processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das propostas apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 072/2019:

(...) Após análise das propostas, de acordo com o Memorando SEI nº 5459155 da Gerência de Obras e Engenharia, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Planotec Construções Eirelli**, verificou-se que a proposta apresenta 133 (cento e trinta e três) itens com diferenças predominantemente centesimais no resultado do produto do preço unitário e valor total do item, que resultam em uma diferença de R\$ 168,96 (cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) na proposta global, tendo em vista o disposto no item 9.1.1 do edital: *Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, de forma truncada, ou seja, com dois dígitos após a vírgula e os demais, se for o caso, preenchidos com zero.* No entanto, considerando a disposição contida no item 9.4, do instrumento convocatório: *“A planilha orçamentária poderá ser ajustada pelo licitante declarado vencedor, desde que não haja majoração do preço global proposto, nas seguintes hipóteses: (...) b) Existindo discrepância entre o preço unitário e o valor total, resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade;”.* Caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizado a possibilidade de correção da proposta, vedada a majoração do preço global proposto. Sendo assim, a Comissão de Licitação decide **CLASSIFICAR**: Celso Kudla Empreiteiro - R\$ 928.765,47; Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. - R\$ 1.057.676,59 e Planotec Construções Eirelli – R\$ 1.081.035,36. Deste modo, a Comissão declara vencedora, com o menor preço, a empresa **Celso Kudla Empreiteiro - R\$ 928.765,47.** (...).

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto tratar-se de recurso de caráter estritamente técnico, a proposta apresentada pela empresa **Celso Kudla Empreiteiro**, foi encaminhada novamente para análise da equipe técnica da Área de Obras da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Memorando SEI nº 5523117 - SES.UCC.ASU.

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI nº 5578481 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

“Considerando a interposição de Recurso Administrativo em face do julgamento das propostas apresentadas ao Edital de Concorrência Pública nº 072/2019, destinado à Contratação de pessoa jurídica habilitada para realização de serviços e obras de engenharia/arquitetura para execução/adequação completa da edificação para a “SEDE SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Joinville”, pela empresa

Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. (SEI 5522933), seguem nossas considerações:

A empresa SINERCON alega que Celso Kudla Empreiteiro:

"A planilha de composição de custos unitários não informa os coeficientes de produtividade para os insumos (mão-de-obra, materiais e equipamentos) o que impossibilita a comissão julgadora e as demais licitantes verificar se a proposta é melhor por apresentar preço menor ou em razão da redução de insumos, colocando em risco a execução e qualidade do objeto licitado".

"Cumpra registrar que na concorrência pública nº 121/2018, levada a efeito pela Secretaria Municipal de Saúde, a ora Recorrente restou desclassificada por apresentar, em relação a item de composição própria, coeficiente de produtividade insuficiente, assim entendido pela administração naquele certame".

Diante do exposto pela empresa Sinercon, vale apenas lembrar dos itens que obrigatórios a serem apresentados pelas empresas concorrentes do processo licitatório.

9.2 - Deverá constar na proposta:

9.2.1 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário de material, custo unitário de mão de obra, custo total unitário (unitário de material + mão de obra), percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI), e preço total do item.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

As alíneas "a e b" citam custos unitários de material e mão de obra com o BDI, não se referenciando aos coeficientes. No entanto os preços unitários se mantiveram concisos.

Quanto a desclassificação do recorrente citada na concorrência pública nº 121/2018, é oportuno esclarecer que o mesmo apresentou composições próprias inexequíveis e este foi o seu motivo de desclassificação, o que não se confunde com a argumentação do recorrente sobre a proposta da empresa Kudla.

A proposta vencedora apresenta as custos unitários de todos os serviços compreendidos na planilha, preservando todas as composições fornecidas e que não se verificou nenhum preço inexequível, condição em que deveriam ser analisados, sob diligência, composições unitárias da proponente.

Ademais, é oportuno que se diga que critério de análise das propostas é a de menor preço global, conforme regra editalícia. Ainda, mesmo com o pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União em licitações deste tipo, em que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário (decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário do TCU), é oportuno sua análise a fim de evitar contratações inviáveis para a administração pública.

A definição dos itens contratados reside na descrição de seu escopo tanto em orçamento, quanto em memorial ou projeto, assim como "argamassa traço 1:2:8" ou "concreto fck30MPa". Desta forma, quando disponível a composição unitária, importa a análise de existência dos diversos itens que compõem o serviço contratado. A ausência de itens, a insuficiência explícita OU itens com quantidade "zero", estas sim, resultam na impossibilidade de contratação tendo em vista a descaracterização do serviço pretendido pela administração. Na proposta apresentada pela empreiteira Kudla, não se verificou composições com ausência de itens ou com itens com quantidade "zero" visto que todos estavam valorados, muito embora não explicitado sua quantidade unitária. Por fim, neste ponto, em especial, cabe a declaração expressa do licitante de que "o preço proposto compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores mesmo que posteriormente sejam verificadas falhas ou omissões na proposta". Grifo meu.

Desta forma, opino pela manutenção da decisão proferida."

Através da manifestação da Área de Obras, que inclusive será responsável pela eventual fiscalização do contrato a ser firmado com a vencedora do certame, foi constatado que a proposta comercial apresentada pela empresa Celso Kudla Empreiteiro atende aos requisitos previamente estabelecidos nos exatos termos do Edital.

Ficou evidenciado na reanálise realizada que foram apresentados os custos unitários de todos os serviços compreendidos na planilha utilizando-se as composições fornecidas, e não foi identificado nenhum preço inexequível.

O edital trás em seu subitem 10.3.4, os motivos de desclassificação, sendo esses:

"10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que:

10.3.4.1 - Não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens e após as hipóteses previstas no item 9.4 deste edital.

10.3.4.2 - Apresentarem as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados;

10.3.4.3 - Com valores manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;

10.3.4.4 - Apresentarem propostas incompletas, inclusive quanto as composições de custos; contendo valores divergentes ou cálculos incompatíveis;

10.3.4.5 - Não apresentarem a proposta com a devida assinatura do representante legal do proponente e do responsável técnico, conforme item 9.1.2 deste edital."

Ademais, a Lei 8.666/93 em seu art. 48, inciso II, parágrafo 1º, explicita os motivos de desclassificação:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Sendo assim, levando-se em conta que a empresa Celso Kudla Empreiteiro atendeu as exigências editalícias, dos subitens 9.2 e 9.2.1 alíneas a, b e b.1, e ainda assim, analisando as propostas apresentadas pelas proponentes Celso Kudla Empreiteiro - R\$ 928.765,47; Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. - R\$ 1.057.676,59 e Planotec Construções Eirelli – R\$ 1.081.035,36, tendo por base o parágrafo 1º, inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 é possível constar a exequibilidade da proposta da empresa Celso Kudla Empreiteiro.

Vejamos a comprovação de exequibilidade à luz do art. 48 da Lei 8.666/93:

Média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração que é R\$ 1.175.204,85:

Todas são superiores a 50% do valor orçado pela administração:

Celso Kudla Empreiteiro - R\$ 928.765,47

Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. - R\$ 1.057.676,59

Planotec Construções Eirelli – R\$ 1.081.035,36

Média aritmética das propostas: (R\$ 928.765,47 + R\$ 1.057.676,59 + R\$ 1.081.035,36) = R\$ 3.067.477,42 / 3 = R\$ 1.022.492,47

70% do menor valor entre o orçado e a média aritmética, que nesse caso é a Média aritmética das propostas:

R\$ 1.022.492,47 x 70% = R\$ 817.993,97

A proposta apresentada pela empresa Celso Kudla Empreiteiro possui valor de **R\$ 928.765,47**, comprovando-se portanto, sua **exequibilidade**.

Dessa forma, não houve qualquer descumprimento das cláusulas editalícias por parte da licitante e da própria Comissão na decisão que classificou e declarou vencedora a referida empresa no presente processo licitatório.

Quanto a alegação da empresa Sinercon ter sido desclassificada pelo mesmo motivo na concorrência 121/2018, cabe aqui ressaltar, que a empresa foi desclassificada inicialmente, devido à divergência entre o cálculo e texto do BDI, além de ter apresentado a planilha das composições de custos unitários com diversas inconformidades, tornando sua proposta inexecutável. Naquela ocasião todas as empresas foram desclassificadas, e em cumprimento ao disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e atendimento ao item 12.8 do referido Edital, foi concedido prazo de 08 (oito) dias úteis às empresas habilitadas e devidamente desclassificadas para apresentação de novo envelope contendo a proposta. Dessa forma, foram apresentadas novas planilhas, as quais foram analisadas pela área técnica. Foi realizado novo julgamento e a empresa Sinercon restou classificada, não sendo declarada vencedora por não apresentar o menor preço. Ademais, trata-se de outro processo licitatório, o qual não pode ser usado como base do recurso ora apresentado, por tratar-se de situação totalmente distinta.

Sendo assim, é possível concluir que o julgamento da Comissão não merece qualquer reparo nos itens citados.

Por fim, da reanálise da proposta apresentada pela empresa Celso Kudla Empreiteiro, constatou-se que a documentação, de fato, atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Restam excluídos da análise desta comissão, portanto, os aspectos de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que para a análise técnica a Área de Obras da Secretaria Municipal de Saúde municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos e parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão **mantém a decisão proferida** na nova fase de apresentação das propostas da **Concorrência nº 072/2019** e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville.

Presidente da Comissão: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens

Barbara Maria Moreira

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA**, mantendo inalterada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **Celso Kudla Empreiteiro**, para o certame referente ao Edital nº 072/2019.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 12 de fevereiro de 2020.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 12/02/2020, às 09:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 12/02/2020, às 09:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto



Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 12/02/2020, às 09:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/02/2020, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 12/02/2020, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5649647** e o código CRC **CD19D116**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.018055-0

5649647v2